



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.721826/2010-12
ACÓRDÃO	2002-009.302 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAR DE CRIANCAS SARA E BURTON DAVIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com informações incorretas e/ou omissas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Tem-se na origem Auto de Infração AI DEBCAD 37.262.305-0 - CFL 78, consolidado em 04/06/2010.

Por bem retratar os fatos, eis trechos do relatório da decisão recorrida:

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls.

07/11):

2.1. Constatou-se que nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, do período fiscalizado de 01/2006 a 13/2008, a entidade se auto-enquadrou equivocadamente como entidade filantrópica isenta da contribuição patronal previdenciária, informando incorretamente em GFIP os seguintes campos:

a) OUTRAS ENTIDADES – “000”, quando o correto deveria ser “0115”;

b) CÓDIGO DE PGTO GPS – “2305 – Entidades Filantrópicas com Isenção CNPJ/MF”, quando deveria ser “2100 – Empresas em Geral CNPJ/MF”;

c) PERCENTUAL DE FILANTROPIA – “100%”, quando o correto seria “0”.

2.2. Tal conduta constituiu infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009);

2.3. A multa aplicada foi apurada conforme previsto no art. 32-A, “caput”, inciso I e §§ 2º e 3º, incluídos pela Lei 11.491/2009 e corresponde a R\$ 20,00 para cada grupo de até 10 informações incorretas/omitidas (ou fração), observada a multa mínima de R\$ 500,00 por competência.

2.4. Realizado o comparativo da multa mais benéfica (item 17 do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa), resultou que nas competências 01/2006 a 06/2008, 08/2008 e 11/2008, a penalidade da legislação atual era mais benéfica, motivo pelo qual os valores de multa relativos a essas competências integram este Auto. Para as competências 12/2008 e 13/2008, também foi aplicada a multa prevista na legislação atual, por ser a de regência.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, apresentou a seguinte decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2008, 01/08/2008 a 31/08/2008, 01/11/2008 a 31/12/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com informações incorretas e/ou omissas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo, contra a decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário sustentando o que segue:

- a) Nulidade do auto de infração, sustentando que o CEBAS, quando deferido, tem efeitos retroativos à data do pedido, o que garantiria a condição de isento;
- b) E no mérito, afirmar que preenche todos os requisitos para reconhecimento do direito à isenção, o que afastaria o lançamento.

Junta com o recurso voluntário documento emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome comunicando o deferimento da concessão do CEBAS e o Parecer PGFN/CRJ nº 2132/2011.

Destaque-se que nesta mesma sessão de julgamento está sendo apreciado o processo nº 10380.721838/2010-47, que trata da obrigação principal.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

Cumpra esclarecer, de início, que os lançamentos das obrigações principais (DEBCAD 37.262.308-5), que estão sendo questionados nos autos do processo nº 10380.721838/2010-47, foram apreciados nesta mesma reunião e foram mantidos nos termos do que fora decidido pela DRJ.

Analisando o recurso apresentado, verifica-se que traz, de forma idêntica, os mesmos argumentos que lançados no recurso interposto nos autos do processo acima referido.

Assim, verificado que o recurso voluntário não se insurge contra os fundamentos da decisão recorrida, apenas reproduz os argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL